



PROCESSO Nº 0534562022-9 - e-processo nº 2022.000067625-9

ACÓRDÃO Nº 471/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: HUDSON RAFAEL ROCHA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JORGE LUIZ DE ARAUJO SILVA

Relator(a): EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. MERCADORIA EM  
TRÂNSITO. FLAGRANTE FISCAL. FALTA DE  
ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO FAZENDÁRIA.  
IMPEDIMENTO NA CONTINUIDADE DE  
PROCEDIMENTO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.  
DESPROVIMENTO.**

*Constitui embaraço à fiscalização toda ação ou omissão voluntária advinda do contribuinte, de responsável ou de terceiro, que importe em dificultar ou impedir o exercício da Fiscalização. In casu, o sujeito passivo impediu a continuidade de procedimento fiscal já iniciado, dificultando a conclusão da ação fiscal.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadorias Em Trânsito Sem Documento De Origem nº 90301070.11.00000001/2022-03, lavrado em 2 de março de 2022, contra HUDSON RAFAEL ROCHA, CPF nº 062.965.546-48, condenando-o ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 2.978,50 (dois mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), por infringência aos arts. 119, V, 672, do RICMS/PB, bem como ao art. 86 da Lei nº 6.379/96, relativamente à multa por descumprimento de obrigação acessória, cujo valor foi com arrimo no art. 88, II, da Lei nº 6.379/96.



P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de setembro de 2023.

**EDUARDO SILVEIRA FRADE**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

**FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR**  
Assessor



PROCESSO N° 0534562022-9 - e-processo n° 2022.000067625-9

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: HUDSON RAFAEL ROCHA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JORGE LUIZ DE ARAUJO SILVA

Relator(a): EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. MERCADORIA EM TRÂNSITO. FLAGRANTE FISCAL. FALTA DE ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO FAZENDÁRIA. IMPEDIMENTO NA CONTINUIDADE DE PROCEDIMENTO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.**

*Constitui embaraço à fiscalização toda ação ou omissão voluntária advinda do contribuinte, de responsável ou de terceiro, que importe em dificultar ou impedir o exercício da Fiscalização. In casu, o sujeito passivo impediu a continuidade de procedimento fiscal já iniciado, dificultando a conclusão da ação fiscal.*

## RELATÓRIO

A presente demanda teve seu início por meio do Auto de Infração De Mercadorias em Trânsito Sem Documento De Origem de n° 90301070.11.00000001/2022-03, lavrado em 2 de março de 2022, em que consta a seguinte infração, contra HUDSON RAFAEL ROCHA, identificada nesta mesma data:

**0075 - EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL >>** O autuado acima qualificado está sendo acusado de deixar de atender solicitação da fiscalização, em razão de circunstâncias subordinada à sua vontade, causando embaraço à ação fiscal.

**Nota Explicativa:** O SR HUDSON RAFAEL ROCHA - DESTINATÁRIO DAS MERCADORIAS; POR NÃO PERMITIR O ACESSO AO DEPÓSITO



NUM SEGUNDO MOMENTO, PARA FINS DE DAR CONTINUIDADE A CONTAGEM DAS CARGAS RESTANTES QUE, SEGUNDO ELE, ESTAVAM EM TRÂNSITO; JÁ QUE O CONTRATO É DE R\$ 11.468.825,20 (ONZE MILHÕES, QUATROCENTOS E SESSENTA E OITO MIL E OITOCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E VINTE CENTAVOS) E TAIS NOTAS FISCAIS FILHAS RESTANTES: 9641 9683 9678 E 9675 JÁ CONSTAVAM NA BASE DE DADOS DA SEFAZ/PB; ALÉM DISSO, NÃO PERMITIU O ACESSO PARA FINS DE LACRE DO DEPÓSITO IRREGULAR, JÁ QUE NÃO TEM INSCRIÇÃO ESTADUAL PARA FINS DE ARMAZENAMENTO DE MERCADORIAS DESTINADAS A ELE E NEM AUTORIZAÇÃO DA SEFAZ PARA FINS DE ARMAZENAMENTO.

O Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de R\$ 2.978,50 (dois mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), referente à multa por embarço à fiscalização, com arrimo no art. 88, II, da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos: Certidão de Registro de Ocorrência Policial nº 00003.01.2022.1.00.440, da Delegacia Especializada de Crimes Contra a Ordem Tributária, identificação da pessoa autuada, contrato de comodato de bem imóvel, Cópia do A.I. nº 90301070.10.00000036/2022-62, cópia de Termos de Apreensão e depósito, Demonstrativos de Apreensão de Cestas Básicas, fls. 3 a 24.

O Autuado foi cientificado do lançamento de ofício por via postal, em 21/3/2022, conforme Aviso de Recebimento à fl. 26, iniciando-se a contagem dos prazos para defesa ou pagamento.

A empresa POPULAR CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS EIRELI, apresentou-se como Reclamante, juntando aos autos peça impugnatória em 20/4/2022, conforme e-mail enviado à Repartição Preparadora (fl. 43), em que, em suma, apresentou os seguintes argumentos em sua defesa (fls. 28-42):

- a. que ao contrário da descrição da autuação, alega que em nenhum momento dificultou ou impediu a ação fiscalizadora, já que teria prestado todas as informações relativas a natureza das operações;
- b. que as mercadorias eram destinada a entidade e órgãos públicos, relacionando no outro Auto de Infração (nº 90301070.10.00000036/2022-62), que foi lavrado concomitantemente com este;
- c. que o fato de a Impugnante ser a emitente das notas fiscais, não autoriza sua inclusão como responsável pelo alegado embarço, sendo ilegítimo seu enquadramento como sujeito passivo, e que não houve qualquer intimação ou solicitação à Impugnante, quanto ao acesso ao depósito das mercadorias;
- d. requer que seja reconhecida a ilegitimidade passiva da Impugnante, com sua exclusão da autuação fiscal



Na mesma data da apresentação da impugnação da empresa Popular Cestas Básicas de Alimentos Eireli, o autuado, Sr. HUDSON RAFAEL ROCHA, por meio de seu procurador, também apresentou peça reclamatória, trazendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa:

- e. repisa a narrativa trazida pela primeira Impugnante, que teria prestado todas as informações necessárias, relativas a natureza da operação, inclusive justificando o fato de constar como destinatário das mercadorias;
- 
- f. que as operações se referem à entrega de cestas básicas destinadas as famílias decorrentes do estado de calamidade pública;
- g. que o fato de o Auditor Fiscal ter procedido a lavratura de Auto de Infração anterior, serve para confirmar que a fiscalização teve acesso a todos os elementos necessários à realização de seu trabalho, sem qualquer embaraço;
- h. que o Auditor é quem teria agido com o propósito de dificultar ou embaraçar a operação de entrega das cestas básicas às famílias situadas na Paraíba em estado de insegurança alimentar e nutricional;
- i. que a fiscalização teria chegado ao cúmulo de realizar a apreensão das mercadorias e pretendia inclusive lacrar o depósito onde as mercadorias seriam armazenadas;
- j. o Impugnante deveria receber as mercadorias e garantir que fossem entregues às famílias beneficiárias das doações, e que atendeu as solicitações da fiscalização, prestando os esclarecimentos necessários;
- k. requer a nulidade absoluta do Auto de Infração em tela, pela inexistência da alegada infração;
- l. que as intimações sejam levadas a efeito em nome do seu patrono, Fábio Luís Ambrósio, OAB/SP nº 154.209, no endereço profissional situado na Av. Paulista, nº 1471, 4º andar, conj. 410/419, São Paulo, SP, CEP 01311-200

Conclusos, os autos foram encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais e, nos termos regimentais, foram distribuídos ao julgador fiscal Petronio Rodrigues de Lima, que lavrou decisão pela procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo exposta:

**EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. MERCADORIA EM TRÂNSITO. FLAGRANTE FISCAL. FALTA DE ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO FAZENDÁRIA. IMPEDIMENTO NA CONTINUIDADE DE PROCEDIMENTO FISCAL.**



Constitui embaraço à fiscalização toda ação ou omissão voluntária advinda do contribuinte, de responsável ou de terceiro, que importe em dificultar ou impedir o exercício da Fiscalização. In casu, o sujeito passivo impediu a continuidade de procedimento fiscal já iniciado, dificultando a conclusão da ação fiscal.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

Regularmente científicas via Aviso de Recebimento em 26 de dezembro de 2022, somente autuado Hudson Rafael Rocha apresentara Recurso Voluntário por meio do qual, em síntese, repisa os argumentos anteriormente apresentados.

Declarados conclusos os autos foram remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais e, nos termos regimentais, foram distribuídos a este relator para apreciação e julgamento.

Eis o relatório

**VOTO**

Em exame, neste órgão colegiado, o auto de infração nº 90301070.11.00000001/2022-03, lavrado em desfavor da empresa HUDSON RAFAEL ROCHA, por acusação de embaraço à fiscalização.

O Auto de Infração em análise esclarece, em Nota Explicativa, que o Sr. Hudson Rafael Rocha, destinatário descrito nas notas fiscais, não permitiu o acesso ao depósito num segundo momento, para fins de dar continuidade a contagem das cargas, e não teria permitido o acesso para fins de lacre do depósito em situação irregular, já que não tinha inscrição estadual para fins de armazenamento de mercadorias destinadas a ele e nem autorização da SEFAZ para fins de armazenamento.

Inicialmente, porém, cumpre esclarecer que as mercadorias constantes no depósito, que foi o local da autuação em tela, têm relação com autuação anterior, por inidoneidade documental, que estariam em situação irregular, e que deu origem ao Auto de Infração nº 90301070.10.00000036/2022-62. Por tratarem-se de acusações e autos de infração distintos, cada um destes processos demandará análise própria, de sorte que toda argumentação aqui desenvolvida cinge-se, tão somente, ao caso ora em comento, com acusação e notas explicativas já descritas.

Também importa observar que a matéria objeto da acusação restou bem delimitada quanto aos fundamentos legais, corroborados em nota explicativa, de sorte a terem sido observadas as cautelas para lançamento tributário, nos termos do artigo 142



do CTN, não se verificando causas de nulidade previstas dentre os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13.

Por zelo cumpre também esclarecer que a empresa “A POPULAR CESTAS BASICAS DE ALIM. EIRELI” fora citada tão somente como interessada no auto de infração ora em análise, por ser emitente de notas fiscais que encontravam-se no depósito da ora recorrente HUDSON RAFAEL ROCHA.

A indicação como interessada não implica em responsabilidade solidária quanto à obrigação ora sob análise, mas tão somente em razão de interessada pelos motivos já destacados.

Isto posto, passemos ao mérito da acusação.

Constitui embaraço à fiscalização toda ação ou omissão voluntária, advinda do sujeito passivo, que imponha resistência à atividade de fiscalização, sendo esta uma obrigação acessória, cujo descumprimento deve ensejar a incidência normas sancionadoras da legislação tributária vigente.

Portanto, em que pese não ser uma obrigação tributária propriamente dita, mas uma obrigação acessória, mesmo porque a liberação ao acesso à fiscalização é ato preparatório para a lavratura do auto de infração, o seu não cumprimento, além de converter-se em obrigação principal, nos termos do artigo 113, §§2º e 3º do CTN<sup>1</sup> de ensejar a incidência de norma sancionatória, nos termos previstos no artigo 88, II da Lei nº 6.379/96<sup>2</sup>.

No caso dos autos, se extrai que teria sido descumprida a obrigação de permitir a continuidade da auditoria no depósito em que armazenava mercadorias que estariam em situação irregular, cuja fiscalização já tinha sido iniciada no dia anterior, com a anuência do próprio autuado, destinatário das mercadorias, além de impedir que o referido depósito fosse lacrado, já que se encontrava em situação irregular perante o Estado para armazenamento de carga, o que ensejaria o embaraço à fiscalização, nos termos do artigo 672 do RICMS/PB:

---

<sup>1</sup> Art. 113 A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária

<sup>2</sup> Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

II - de 50 (cinquenta) UFR-PB, aos que, por qualquer forma, embaraçarem a ação da fiscalização de trânsito de mercadorias;



Art. 672. Para fins do disposto nos incisos V, do art. 670 e II, do art. 671, constitui embaraço à ação fiscal o não atendimento das solicitações da fiscalização, em razão de circunstâncias que dependam da vontade do sujeito passivo

De forma ampla, a autuada alega que as informações necessárias para a realização dos trabalhos de auditoria teriam sido dadas e, ainda, que o embaraço teria partido do Auditor Fiscal, que dificultou a entrega das cestas básica, realizando apreensão das mercadorias e pretendia lacrar o depósito com as mercadorias.

Com a devida vênia, não se pode precisar a veracidade das alegações da autuada quando o auditor fiscal que lavrara a acusação fez um Boletim de Ocorrência Policial, registrado sob o nº 00003.01.2022.1.00.40, na Delegacia Especializada de Crimes Contra a Ordem Tributária, em que narra o flagrante fiscal, informando o procedimento realizado na fiscalização de mercadorias em trânsito, e que localizou o sujeito passivo, que era o destinatário das mercadorias (98.108 cestas básicas). Ainda, que acompanhou o Auditor Fiscal na contagem das cestas básicas em 24/2/2022, perfazendo 88.137 cestas, referentes à 44 notas fiscais. Contudo que partir do dia seguinte, 25/2/2022, a fiscalização foi impedida de entrar no aludido depósito pelo sujeito passivo, para dar continuidade aos procedimentos fiscais pertinentes, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração ora em questão, por embaraço à ação fiscal.

Ademais, noticia que, em razão do embaraço, não foi possível apreender as mercadorias no mencionado Galpão/depósito, ficando toda mercadoria sob a responsabilidade da empresa A POPULAR CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS EIRELI

Neste documento, portanto, o r. auditor fiscal demonstra o caminho percorrido em seu trabalho fiscalizatório e que, pela fé de ofício de seu próprio mister há de ter-se como verídico, excepcionado, porém, em caso de apresentação de prova que denote sentido diverso por parte da autuada, nos termos do artigo 56, parágrafo único da Lei nº 10.094/13:

**Art. 56.** Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

**Parágrafo único.** O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Por fim, saliente-se que ainda que haja argumentação da autuada no sentido de que os itens fiscalizados seriam cestas básicas destinadas à famílias carentes, embora os bens em comento tenham o suposto louvável distinto, isto não importa no





descumprimento da obrigação acessória de embarço à fiscalização, mesmo porque a fiscalização ainda não havia sido encerrada e sua conclusão fora frustrada.

Por estes motivos,

**VOTO** pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadorias Em Trânsito Sem Documento De Origem nº 90301070.11.00000001/2022-03, lavrado em 2 de março de 2022, contra HUDSON RAFAEL ROCHA, CPF nº 062.965.546-48, condenando-o ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 2.978,50 (dois mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), por infringência aos arts. 119, V, 672, do RICMS/PB, bem como ao art. 86 da Lei nº 6.379/96, relativamente à multa por descumprimento de obrigação acessória, cujo valor foi com arrimo no art. 88, II, da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 27 de setembro de 2023.

Eduardo Silveira Frade  
Conselheiro Relator